



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 284/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE CONECCÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, PROCESSAMENTO E GERENCIAMENTO DOS AUTOS, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE DISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS (METROLÓGICOS E NÃO METROLÓGICOS) PARA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, BUSCANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre impugnação administrativa ao edital de licitação apresentada pela empresa: **NOVO RUMO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.367.644/0001-00, a qual é alegado vícios no instrumento convocatório, conforme abaixo discorrido.

Considerando que a sessão pública para realização do Pregão acima mencionado está designada para o dia 17/01/2023 e que a impugnação foi encaminhada na data de 12 de janeiro de 2023 bem como dispõe o edital ora impugnado, assim, resta demonstrada a tempestividade do presente pleito.

Alega a impugnante os seguintes pontos que divergem do quanto consignado na legislação de regência: a) Impugnação do item 11, subitem 11.5.6. do instrumento convocatório - exigência de documento a ser dado por terceiro alheio a disputa - violação ao art. 30, §6º da lei nº 8.666/93; b) Da inexistência de informações no instrumento convocatório – da realização de teste de equipamento sem a disponibilização de roteiro base – item 10, subitem 10.4.3.4.

É o relatório. Passa-se à análise dos pontos apontados.

2. DO MÉRITO

Após análise primária da presente impugnação, o Pregoeiro encaminhou a mesma para que passasse por análise da secretaria no ponto que tange aos questionamentos impugnados pela empresa **NOVO RUMO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA**, sendo respondidos pelo senhor **André Luiz Barbosa de Souza Júnior**, Gerente do Departamento Técnico de Trânsito, cujo posicionamento quanto a Impugnação em questão, é o que segue:

2.1. Impugnação do item 11, subitem 11.5.6. do instrumento convocatório - exigência de documento a ser dado por terceiro alheio a disputa - violação ao art. 30, §6º da lei nº 8.666/93

Não há o que se falar em exigência excessiva considerando que tal solicitação é uma forma de garantir de que o fabricante e/ou desenvolvedor do sistema está ciente das condições as quais seus produtos estão sendo utilizados. Tal solicitação afasta a utilização de produtos e/ou serviços sem a anuência do seu “proprietário”. Exigência esta que foi prevista no edital do DER/MG - **PREGÃO ELETRÔNICO 2301901 - 0005/2021** e apresentada pelas licitantes daquele pregão.



Ademais tal exigência se da como forma de manter a segurança da contratação por parte do poder público municipal, vez que, tal exigência é obrigatória para empresas fabricantes ou que comercializem controladores de velocidade conforme Portaria Inmetro nº 544, de 12.12.2014 (que aprova o Regulamento Técnico Metrológico para Medidores de Velocidade de Veículos Automotores sobre Requisitos de Software e Compatibilidade Eletromagnética), sendo assim o questionamento não merece prosperar.

2.2. Da inexistência de informações no instrumento convocatório – da realização de teste de equipamento sem a disponibilização de roteiro base – item 10, subitem 10.4.3.4.

Para os equipamentos de fiscalização eletrônica, os quais poderiam gerar um maior custo para a licitante classificada em 1º lugar, resta claro e evidente no edital que somente serão solicitadas amostras de teste em campo caso os documentos técnicos entregues não sejam suficientes para análise da contratante. Caso seja solicitada a amostra em campo, o roteiro de teste será objeto de reunião juntamente com a licitante e devendo ser demonstrado que o equipamento atende ao termo de referência.

Assim resta claro que tal roteiro obedecerá aos termos descritos no Termo de Referência.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, o Pregoeiro decide conhecer a impugnação apresentada pela empresa **NOVO RUMO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA**, por estar tempestiva e, no mérito, indeferi-la em sua totalidade.

Pouso Alegre, 16 janeiro de 2023.

Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro Municipal

13-10-1831

POUSO ALEGRE

19-10-1848